

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ge0oh8pc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/03/2022 Projeto de lei nº 264/2022 Protocolo nº 2868/2022 Processo nº 480/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre o restabelecimento de áreas agricultáveis em propriedades rurais do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Observada a legislação federal em vigor, fica assegurado o direito ao restabelecimento de áreas agricultáveis e de pastagens nas propriedades rurais do Estado.

Art. 2º O disposto no artigo 1º será assegurado ainda que as atividades agrícolas sejam eventualmente interrompidas, independentemente do prazo em que perdurar a interrupção, por:

I - questões judiciais de qualquer ordem, independentemente do prazo que perdurarem, em especial:

- a) ações possessórias (reintegração e adjudicação);
- b) inventários e testamentos;
- c) penhoras e garantias judiciais.

II - fenômenos naturais;

III - descanso de solo ou outras questões de manejo agrícola.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, as informações georreferenciadas do Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel, ou outros demonstrativos/registros quando for o caso, deverão ser observadas ao restabelecimento de áreas agricultáveis e de pastagens.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A presente proposutura, amparada na regra do inciso VI do artigo 26 da Constituição Federal, visa à eficiência na prestação do serviço público que envolve a questão, nos termos do artigo 37 também da Carta Magna.

Considerada a legislação federal relativa ao tema, vários fenômenos cotidianos e não raros podem, por vezes, tanto alterar a configuração de determinado local, ou mesmo sustar a atividade agrícola de uso do solo como, por exemplo, aluvião, avulsão, alternância de cultura (que exige descanso/ preparo/maturação do terreno), e até mesmo questões judiciais diversas (arrolamentos, inventários, entre outros).

São eventos, por vezes alheios à vontade do proprietário rural, que podem implicar na interrupção das atividades agrícolas que, dependendo do lapso temporal (que pode demandar anos), resultam no ressurgimento da vegetação nativa nas áreas antes agricultáveis ou utilizadas para pastagens.

Isso porque, quando áreas rurais deixam de ser cultivadas por determinado período (em razão dos motivos expostos acima, entre outros), pode ocorrer o ressurgimento da vegetação nativa, formando-se pequenos bosques com árvores pequenas e esparsas (às vezes competindo o espaço com a própria espécie de cultivo, por exemplo com a plantação de pinus, eucalipto...) nas glebas anteriormente agricultáveis.

E quando isso acontece, os proprietários rurais enfrentam grande dificuldade em reativar a área agricultável, vez que essa vegetação invasora acaba sendo confundida com reservas e APP's e, equivocadamente, passa a ser protegida pelos órgãos ambientais. Mas frisa-se que se trata de vegetação (ainda que composta de espécies nativas) invasora da área que já havia sido destinada à atividade agrícola e/ou pastagem, o que obviamente não pode ser comparada com área de reserva ambiental/legal.

Esta proposição visa garantir o restabelecimento e reativação das áreas agricultáveis das propriedades rurais observando-se as informações georreferenciadas do Cadastro Ambiental Rural - CAR (ou outros demonstrativos/registros quando for o caso), a fim de que não se percam diante de situações que, alheias à vontade de seus proprietários, acabam resultando na paralização temporária das atividades agrícolas como, por exemplo, alguns fenômenos naturais, questões judiciais (inventários/testamentos; ações possessórias (reintegração e adjudicação); penhoras e garantias judiciais, entre outros.

Daí a importância desta proposutura, a fim de que as áreas agricultáveis das propriedades rurais possam ser reativadas e restabelecidas sem entraves à supressão da vegetação invasora, caso fiquem ociosas por determinado período de tempo por conta de fenômenos naturais, questões judiciais (inventários/testamentos; ações possessórias (reintegração e adjudicação); penhoras e garantias judiciais, entre outros.

Sendo assim, pelos motivos acima apresentados e com total observância aos Princípios da Eficiência Administrativa e do Desenvolvimento Sustentável, conto com o apoio e aprovação desta proposutura pelos Nobres Pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Março de 2022



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Wilson Santos
Deputado Estadual